

TC 008.754/2022-5 [Apenso: TC 022.925/2023-6].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pombal – PB.

Responsáveis: Consbrasil - Construtora Brasil Ltda. (03.086.586/0001-47);
Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (027.944.304-83).

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba
(26.989.350/0012-79).

Representação legal: não há.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na AudTCE (peça 236), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 237-238), bem como o Parecer do MP/TCU (peça 239):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do termo de compromisso TC/PAC 0415/11, de registro Siafi 668805 (peça 7), firmado entre a Funasa e o município de Pombal/PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.”.

HISTÓRICO

O TC/PAC 0415/11 foi firmado no valor de R\$ 8.000.000,00, sendo R\$ 8.000.000,00 à conta da concedente, sem contrapartida da conveniente. Teve vigência de 21/12/2011 a 17/8/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/10/2015.

O plano de trabalho (peça 6) previa a execução da 2ª etapa do sistema de saneamento básico de Pombal/PB, compreendendo a conclusão da estação de tratamento e rede coletora com a ampliação das ligações domiciliares e prediais.

Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 8.000.000,00 em parcelas (peça 199): R\$ 2.400.000,00 em 4/1/2012; R\$ 1.600.000,00 em 24/9/2012; R\$ 1.600.000,00 em 18/2/2013; e R\$ 2.400.000,00 em 7/7/2014.

Foi contratada (peça 88) para a realização da obra a empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, por um valor global de R\$ 7.960.000,00, em 15/3/2012.

Em 29/3/2017 foram restituídos R\$ 124.787,86 à Funasa (peça 91).

A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 11, 19, 31, 37, 44, 59, 61, 63 e 97, sendo que o parecer financeiro de 1º/8/2017 (peça 97) reprovou as contas apresentadas e responsabilizou a sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, em relação ao débito de R\$ 7.869.511,34, sendo R\$ 7.635.905,66 em solidariedade com a Consbrasil - Construtora Brasil Ltda.

Responsabilizou, também, em R\$ 5.700,80, o sr. Abmael de Sousa Lacerda, então prefeito de Pombal/PB, devido à não devolução do saldo da conta de aplicação financeira.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, o que provocou a devolução de R\$ 137,06, em 25/8/2017, e R\$ R\$ 5.599,54, em 19/9/2017, referente ao saldo

remanescente na conta específica, o que permitiu excluir a responsabilização do sr. Abmael de Sousa Lacerda.

Em relação aos demais responsáveis, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, em 8/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 126). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1258/2021.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO", tendo em vista execução parcial com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do termo de compromisso descrito como sistema de esgotamento sanitário.

No relatório (peça 189), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 7.981.418,44, imputando-se a responsabilidade a Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, na condição de contratado.

Em 11/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 193), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 194 e 195).

Em 13/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 196).

Na instrução inicial (peça 201), analisando-se os documentos nos autos, emitiu o seguinte exame técnico:

28. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Consbrasil - Construtora Brasil Ltda eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do TC/PAC 0415/11, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 16/10/2015.

Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

Segundo relatório de visita técnica de 21/10/2014 (peça 33), a obra apresentava 70,36% de execução, o que fundamentou sua prorrogação.

Entretanto, novo relatório de visita técnica de 20/3/2017 (peças 66 e 67), concluiu que a obra foi encerrada sem execução e sem etapa útil. Esse relatório destacou diversos problemas construtivos decorrentes da execução sem atendimento às normas técnicas vigentes e aos projetos aprovados.

Cabe destacar os seguintes problemas:

Estação elevatória: apesar de parcialmente executada, os itens de maior relevância não foram executados, sendo eles, a impermeabilização das áreas concretadas com contato direto com esgoto e a ligação elétrica da elevatória na rede de distribuição de energia da concessionária.

Rede coletora: profundidades dos poços de visita verificadas no local não correspondem aos da planta; transbordamento formando lagoas de esgoto bruto em seu entorno; a rede que deveria receber o esgotamento dos demais trechos está mais elevada que as demais, em mais de 80 metros, inviabilizando o escoamento do esgoto; existência de trechos não executados e que constam na planta '*as built*'; profundidade de trechos está em desacordo com o projeto, não permitindo o escoamento do esgoto; constatação de ligações pluviais na rede; e quase todo o pavimento por onde foi executada a rede coletora apresentava depressões e ausência ou ineficiência de pavimentação.

Ligações domiciliares: ligações executadas com tubulação em desacordo com o projeto aprovado; retorno de esgotamento da rede; e número de ligações executadas não estava de acordo com o cadastro em nenhum trecho verificado.

Estação de Tratamento: inclinação externa do dique da última lagoa encontrava-se em desacordo com o projeto; desmoronamento de placas de concreto na parte interna do dique da lagoa facultativa; e impermeabilização ineficiente.

Diante dos diversos problemas relacionados à má execução da engenharia por parte da contratada, é cabível considerar que a totalidade dos serviços executados não pode ser considerada como efetivamente realizada, cabendo sua responsabilização pela integralidade dos recursos recebidos, que totalizaram R\$ 7.896.270,39.

Esses recursos devem ser restituídos em solidariedade com a sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, gestora que realizou os pagamentos pelos serviços inadequadamente executados que resultaram na ausência de funcionalidade do objeto.

No caso concreto, apesar da execução parcial de algumas etapas do objeto, o que poderia impor uma responsabilização do ente municipal por benefício direto, sua imprestabilidade, dado o grande número de erros de execução, impedem considerá-lo como aproveitável. Não deve, portanto, o ente federal ser chamado a responder pelo dano.

A despeito de a obra não ter sido concluída com etapa útil, o que imporia a devolução do total repassado atualizado desde as datas dos ingressos na conta específica, é cabível que a citação seja feita, sem perda financeira, unicamente com base nos pagamentos feitos à contratada, atualizados desde suas ocorrências, pois esses, somados ao valor remanescente já restituído de forma atualizada, equivale em valor, pois os recursos sempre foram investidos em aplicações financeiras durante a execução do termo de compromisso.

Além desses valores, cabe a restituição, por parte exclusivamente da gestora, de despesas realizadas fora do objeto: R\$ 12.391,73, em 2/12/2015 e R\$ 72.756,52, em 7/12/2015 (peça 199).

16. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO", tendo em vista execução parcial com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 7, 9, 10, 14, 18, 23, 32, 33, 34, 35, 37, 47, 48, 51, 52, 54, 55, 66, 67, 72, 76, 77, 82, 84, 94, 97, 99, 109, 112, 119, 120, 126, 127, 130, 134, 135, 139, 143, 147, 150, 151, 153, 154, 161, 177, 178, 179 e 181.

Normas infringidas: Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, letra 'g' cláusula terceira c/c letra 'b' cláusula quinta e cláusula sétima do Termo de compromisso TC/PAC 0415/2011, publicado no DOU nº. 247, de 26/12/2011 e lei nº. 11578 de 26.11.07.

Débitos relacionados aos responsáveis Consbrasil - Construtora Brasil Ltda e Yasnaia Pollyanna Werton Dutra:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2012	712.676,76
23/4/2012	22.817,82
4/5/2012	25.099,61
8/6/2012	643.085,81
19/6/2012	22.648,70
5/7/2012	893.037,45
5/7/2012	31.451,69
19/7/2012	28.592,42
30/7/2012	20.589,72
26/9/2012	918.765,98
26/9/2012	29.416,20
26/9/2012	32.357,82
12/11/2012	580.434,02
12/11/2012	20.442,18
29/11/2012	18.583,80
21/2/2013	1.500.137,31
28/2/2013	48.030,00
4/4/2013	52.833,01
7/7/2014	983.850,00
7/7/2014	34.650,00
7/7/2014	15.750,00
7/7/2014	15.750,00
24/7/2014	423.697,54
24/7/2014	14.922,11
24/7/2014	6.782,77
24/7/2014	6.782,77
15/8/2014	284.352,37
15/8/2014	10.014,54
15/8/2014	4.552,06
15/8/2014	4.552,06
15/9/2014	141.081,60
15/9/2014	4.968,72
15/9/2014	2.258,51
15/9/2014	2.258,51
17/10/2014	112.458,70
17/10/2014	3.969,97
17/10/2014	1.800,44
17/10/2014	1.800,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/2/2015	42.540,00
26/2/2015	18.232,46
2/3/2015	2.140,33
2/3/2015	972,87
18/3/2015	154.158,43
2/3/2015	972,88

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra.

Conduta: deixar de adotar providências quanto a conclusão do objeto do instrumento em questão, apesar da liberação de todo o recurso pactuado, que foi executado somente parcialmente, com falhas técnicas e/ou de qualidade e em desconformidade com o projeto e plano de trabalho aprovados que culminaram na impossibilidade de alcance do fim social previsto na formalização da avença.

Nexo de causalidade: a ausência de providências para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar providências para a conclusão do objeto gerando o benefício social esperado.

Responsável: Consbrasil - Construtora Brasil Ltda.

Conduta: receber o pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: o recebimento do pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento dos serviços somente após a sua execução conforme especificações previstas no instrumento.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do termo de compromisso descrito como sistema de esgotamento sanitário.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 9, 10, 11, 14, 18, 23, 32, 33, 34, 35, 51, 55, 66, 67, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 99, 100, 119, 120, 127, 134, 161, 162, 177, 178, 181 e 182.

Normas infringidas: Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66 c/c 145 do Decreto 93.872/1986, letra 'g' cláusula terceira c/c letra 'b' cláusula quinta e cláusula sétima do Termo de compromisso TC/PAC 0415/2011, publicado no DOU nº. 247, de 26/12/2011, lei nº. 11578 de 26.11.07, arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Débitos relacionados à responsável Yasnaia Pollyanna Werton Dutra:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2015	12.391,73
7/12/2015	72.756,32

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra.

Conduta: realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 203), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 33845/2023 – Sproc (peça 207)

Data da Expedição: 27/7/2023

Data da Ciência: **9/8/2023** (peça 208)

Nome Recebedor: **João de Almeida Martins**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 206).

Fim do prazo para a defesa: 24/8/2023

Comunicação: Ofício 10834/2024 – Sproc (peça 232)

Data da Expedição: 18/3/2024

Data da Ciência: **22/3/2024** (peça 234)

Nome Recebedor: **Sérgio Bruno da Silva Alves**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 230).

Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024

Comunicação: Ofício 10835/2024 – Sproc (peça 231)

Data da Expedição: 18/3/2024

Data da Ciência: **22/3/2024** (peça 233)

Nome Recebedor: **Sérgio Bruno da Silva Alves**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 230).

Fim do prazo para a defesa: 1/4/2024

b) Consbrasil - Construtora Brasil Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 33831/2023 – Sproc (peça 218)

Data da Expedição: 24/8/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 219)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 204).

Comunicação: Ofício 51430/2023 – Sproc (peça 221)

Data da Expedição: 20/10/2023

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 222)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 220).

Comunicação: Ofício 0806/2024 – Sproc (peça 223)

Data da Expedição: 16/1/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 224)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 220).

Comunicação: Edital 0145/2024 – Sproc (peça 225)

Data da Publicação: 1/2/2024 (peças 226 e 227)

Fim do prazo para a defesa: 16/2/2024

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 235), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, a empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, enquanto a sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra apresentou defesa (peças 209 a 217).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/12/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, por meio do ofício acostado à peça 99, recebido em 18/8/2017, conforme AR (peça 102).

16.2. Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, por meio do ofício acostado à peça 100, recebido em 16/8/2017, conforme AR (peça 103).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de

R\$ 10.419.379,02, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 10/4/2017, data em que foram apresentadas as contas (peça 68).

A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	10/4/2017	Apresentação da prestação de contas (peça 68)	Art. 4º, II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	31/7/2017	Roteiro de análise de prestação de contas final (peça 96)	Art. 5º, II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	1/8/2017	Parecer financeiro (peça 97)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
4	8/8/2018	Instauração de TCE (peça 126)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
5	12/6/2019	Encaminhamento de defesa (peça 148)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
6	28/7/2021	Despacho apuratório (peça 176)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
7	23/2/2022	Relatório de TCE (peça 189)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
8	14/6/2023	Deliberação para citação (peça 203)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Yasnaia Pollyanna Werton Dutra	015.373/2017-7 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Pombal/PB, objeto: obras da 2ª etapa do esgotamento sanitário de Pombal/PB (TC PAC 0415/2011 (Siafi 668805) - FUNASA)"] 019.972/2022-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2447/2005, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Siafi/Siconv 556380, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. (nº da TCE no sistema: 1362/2022)"] 004.877/2017-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Jario Vieira Feitosa (Falecido) (Espólio Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa) e Ugo Ugulino Lopes - ex-Prefeito - PM de Pombal/PB - Irreg. no Convênio nº 304/2006 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA - SIAFI n.º 577962"] 006.019/2014-5 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados ao Município de Pombal/PB - Procedência: TCE/PB"] 031.707/2014-9 [RA, encerrado, "FCB 2015 - Obras de esgotamento sanitário na Paraíba (integrante da FOC do PISF)"] 008.882/2024-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 705784, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE FOME, Siafi/Siconv 705784, função null, que teve como objeto Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar da parcela da população (nº da TCE no sistema: 424/2024)"] 012.170/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso CR.NR.0352362-18, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 670782, função null, que teve como objeto OBRAS DE INFRAESTRUTURA PRODUÇÃO DE 34 UH PELO MCMV EQUIP COMUNITARIO PRACA RECUP DE AREA DEGRADADA 34 FAMILIAS BE (nº da TCE no sistema: 2609/2021)"]

Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Yasnaia Pollyanna Werton Dutra	2642/2023 (R\$ 136.984,96) - Aguardando pronunciamento do supervisor

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise das alegações de defesa apresentadas por Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (peças 209 a 217)

A defendente apresentou, em sua defesa, resumo das apurações realizadas pela Funasa ao longo da execução do ajuste e buscou demonstrar inconsistências nas conclusões, como o fato de, em dezembro de 2012 o percentual atingindo ser metade da execução total do convênio, enquanto em julho de 2013, foi reduzido para 27,50%. Posteriormente, em abril de 2014 atingiu percentual de 70,36% e em dezembro de 2015, reduziu-se a 37,41%.

Além disso, afirma que os 06 relatórios emitidos foram elaborados por 05 profissionais diferentes, portanto com descontinuidade no critério de avaliação, falta de familiaridade e maior conhecimento prévio quanto ao histórico do convênio, o que poderia explicar essa disparidade nos percentuais apresentados.

Traz, também, a informação de que no relatório emitido em 2014, a Funasa atestou que as justificativas apresentadas em relação as impropriedades citadas no parecer anterior haviam sido devidamente atendidas e esclarecidas e que no relatório de maio de 2016, foi expresso o comprometimento da Prefeitura em sanar as pendências e concluir a obra atingindo etapa útil do convênio, sendo favorável à convalidação do convênio, o que acabou por não ocorrer.

Afirmou que no último relatório, emitido após visita realizada no ano de 2017, já com outra gestão municipal, a Funasa se contradisse ao relatar a realização de um teste de bombeamento, quando se constatou que a Elevatória I foi capaz de bombear para Elevatória II, e que a Elevatória II foi capaz de bombear para o pré-tratamento (ETE), implicando, assim, que o convênio atingiu sua etapa útil, e, na conclusão de seu relatório, ter informado glosa total do ajuste por não ter tido o alcance do objeto pactuado.

Além disso, a Funasa teria mencionado que os serviços executados não foram passíveis de aceitação por não terem sido aprovados pela entidade, informação essa inverídica, já que em relatórios anteriores essas mudanças no plano de trabalho já teriam sido aceitas por seu corpo técnico.

Alega, portanto, que se o convênio tivesse sido convalidado, haveria tempo para regularização das pendências elencadas e posterior aprovação do convênio.

Trouxe, para confirmar suas alegações, fotos acostadas em laudo técnico (peça 218), que comprovariam a execução da obra e o total abandono e depreciação do sistema construído pela atual gestão local.

Considera que caberia ao atual gestor, após a ligação das estações elevatórias ao sistema de energia pela Energisa, dar continuidade na operação do sistema de esgotamento sanitário e notificar a empresa responsável pela execução da obra para refazer os serviços pagos e que apresentaram má qualidade e/ou falta de funcionalidade, após recebimento da obra.

Argumenta, também, que durante a visita do perito (peça 218), foram percorridos diversos logradouros e verificadas as localizações de alguns dos poços de vistoria, que estavam de acordo

com a planta do *as built* apresentada, além de observar inúmeras ligações domiciliares com as devidas caixas implantadas nas calçadas.

Segundo informações obtidas *in loco* pela perícia, os equipamentos instalados nas estações elevatórias já teriam sido usurpados, o equipamento (caixa de areia) que compõe o tratamento preliminar da Estação de Tratamento de Esgoto estava totalmente danificado, e as lagoas em processo de degradação, ocupadas em boa parte pela vegetação e com danificação da pavimentação nos taludes.

A responsável não trouxe contestação acerca da irregularidade 2, referente à realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do termo de compromisso descrito como sistema de esgotamento sanitário.

Análise: Inicialmente, cabe esclarecer que o convênio sob análise teve vigência encerrada em 17/8/2015 e prestação de contas prevista para 16/10/2015, que foi realizada apenas em 10/4/2017 (peça 68), na gestão do sucessor da responsável. As vistorias realizadas em 2016 e 2017 ocorreram, portanto, fora de sua vigência.

Não haveria, portanto, como dar continuidade à execução do objeto por meio de uma suposta convalidação do convênio, solicitada em 10/5/2016 (peça 62), fora da vigência do ajuste, ainda que houvesse disposição do ente em concluir a obra.

No que se refere a uma possível inconsistência entre os percentuais apurados pela Funasa como executados, e de terem sido emitidos relatórios por 5 profissionais deferentes, é preciso se considerar que a alternância de profissionais não implica em falhas na identificação dos percentuais de execução, visto que a Funasa trabalha com critérios relacionados ao percentual de execução de cada etapa da obra.

O fato de o último relatório (peça 67) ter apontado zero por cento de execução física, em contraposição ao valor de 70,36% aferido no relatório de 2014 (peça 33), se relaciona à imprestabilidade do que foi executado, que impediu o alcance de etapa útil, principalmente em razão das diversas falhas técnicas com que foi realizado, o que motivou, também, a inclusão da contratada como responsável solidária, conforma a seguir destacado:

Estação elevatória: apesar de parcialmente executada, os itens de maior relevância não foram executados, sendo eles, a impermeabilização das áreas concretadas com contato direto com esgoto e a ligação elétrica da elevatória na rede de distribuição de energia da concessionária.

Rede coletora: profundidades dos poços de visita verificadas no local não correspondem aos da planta; transbordamento formando lagoas de esgoto bruto em seu entorno; a rede que deveria receber o esgotamento dos demais trechos está mais elevada que as demais, em mais de 80 metros, inviabilizando o escoamento do esgoto; existência de trechos não executados e que constam na planta '*as built*'; profundidade de trechos está em desacordo com o projeto, não permitindo o escoamento do esgoto; constatação de ligações pluviais na rede; e quase todo o pavimento por onde foi executada a rede coletora apresentava depressões e ausência ou ineficiência de pavimentação.

Ligações domiciliares: ligações executadas com tubulação em desacordo com o projeto aprovado; retorno de esgotamento da rede; e número de ligações executadas não estava de acordo com o cadastro em nenhum trecho verificado.

Estação de Tratamento: inclinação externa do dique da última lagoa encontrava-se em desacordo com o projeto; desmoronamento de placas de concreto na parte interna do dique da lagoa facultativa; e impermeabilização ineficiente.

Não há, portanto, inconsistência de informações, ao contrário do que foi alegado pela defendente.

Também não há contradição a constatação, por parte da Funasa, no sucesso no teste de

bombeamento entre a Elevatória I, Elevatória II, e pré-tratamento (ETE), pois isso não implica em alcance de etapa útil.

A etapa útil teria ocorrido se as ligações de esgoto tivessem sido realizadas e o sistema posto em funcionamento, o que não ocorreu.

A própria comprovação de falta de alcance de etapa útil está no relatório de perícia apresentado pela defendente (peça 218), que constatou a degradação e o abandono das instalações.

Não é possível, também, atribuir alguma responsabilidade ao prefeito sucessor, que nada poderia fazer, visto que o convênio estava, no momento que assumiu a gestão municipal, encerrado há mais de um ano.

No que se refere a Funasa ter mencionado que os serviços executados não foram passíveis de aceitação por não terem sido aprovados pela entidade, apesar de seu corpo técnico ter aprovado as mudanças no plano de trabalho, esse fato não pode ser considerado como relevante para a responsabilização da defendente, pois o que se constatou, ao final, foi a falta de conclusão do objeto pactuado ao término da vigência do convênio, sem etapa útil alcançada, e não a execução de obras não aprovadas.

Por fim, cabe esclarecer que não foram apresentadas alegações de defesa em relação às despesas realizadas fora do objeto: R\$ 12.391,73, em 2/12/2015 e R\$ 72.756,52, em 7/12/2015 (peça 199).

Diante dos argumentos apresentados, cabe a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento,

entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda

No caso vertente, a citação da empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 204), buscou-se a notificação em endereços do representante legal da empresa provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 220) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 225)

Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa,

buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, apesar de notificada (peça 103), não foi apresentada resposta.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

Dessa forma, a empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Cumprе avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymmler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

No caso em tela, as irregularidades consistentes na ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista execução parcial com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado e na realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do termo de compromisso configuram violação não só às regras legais dispostas no art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, letra 'g' cláusula terceira c/c letra 'b' cláusula quinta e cláusula sétima do TC/PAC 0415/2011 e Lei nº. 11578 de 26.11.07, mas também a princípios basilares da administração pública como os da eficiência e moralidade.

Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Consbrasil - Construtora Brasil Ltda não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, apenas a sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra apresentou defesa, que foi rejeitada, enquanto a Consbrasil - Construtora Brasil Ltda optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 200.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel a empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias

a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (CPF: 027.944.304-83) em solidariedade com Consbrasil - Construtora Brasil Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2012	712.676,76
23/4/2012	22.817,82
4/5/2012	25.099,61
8/6/2012	643.085,81
19/6/2012	22.648,70
5/7/2012	893.037,45
5/7/2012	31.451,69
19/7/2012	28.592,42
30/7/2012	20.589,72
26/9/2012	918.765,98
26/9/2012	29.416,20
26/9/2012	32.357,82
12/11/2012	580.434,02
12/11/2012	20.442,18
29/11/2012	18.583,80
21/2/2013	1.500.137,31
28/2/2013	48.030,00
4/4/2013	52.833,01
7/7/2014	983.850,00
7/7/2014	34.650,00
7/7/2014	15.750,00
7/7/2014	15.750,00
24/7/2014	423.697,54
24/7/2014	14.922,11
24/7/2014	6.782,77
24/7/2014	6.782,77
15/8/2014	284.352,37
15/8/2014	10.014,54

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2014	4.552,06
15/8/2014	4.552,06
15/9/2014	141.081,60
15/9/2014	4.968,72
15/9/2014	2.258,51
15/9/2014	2.258,51
17/10/2014	112.458,70
17/10/2014	3.969,97
17/10/2014	1.800,44
17/10/2014	1.800,45
26/2/2015	42.540,00
26/2/2015	18.232,46
2/3/2015	2.140,33
2/3/2015	972,87
18/3/2015	154.158,43
2/3/2015	972,88

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/6/2024: R\$ 15.705.982,14.

Débitos relacionados à responsável Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (CPF: 027.944.304-83):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2015	12.391,73
7/12/2015	72.756,32

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/6/2024: R\$ 145.770,53.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal,

atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Adiante o Parecer do MP/TCU (peça 239):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do termo de compromisso TC/PAC 0415/11 (peça 7), firmado entre a Funasa e o município de Pombal/PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO”.

Após os atos processuais adotados no feito, a AudTCE propõe o seguinte encaminhamento, no essencial:

‘a) considerar revel a empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.

[Tabela constante da instrução]

d) aplicar individualmente aos responsáveis Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;’

Temos por necessário tecer breves observações quanto ao exame da prescrição

Entendermos que o termo inicial para contagem do prazo prescricional foi o prazo final para a apresentação das contas, em **16/10/2015**, e não a data que foi considerada como a efetiva prestação de contas, em 10/4/2017. Isso porque, com o fim do prazo, já há o cometimento de ilícito (não prestação de contas), nascendo para a Administração o dever de tomar as providências

necessárias para obrigar o responsável a regularizar sua situação, o que não resta comprovado nos autos.

De outra banda, o encaminhamento de defesa (peça 148) não constitui possui eficácia interruptiva, não constando do rol de eventos com tal eficácia, nos termos da Resolução da Resolução/TCU nº 344/2022.

Tais divergências, todavia, não afetam o encaminhamento, pois remanesce a conclusão pela não ocorrência da prescrição.

Com essas observações, acompanhamos a proposta de encaminhamento da AudTCE.”

É o relatório.



VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor da Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e da empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso TC/PAC 0415/2011 (registro Siafi 668805), firmado entre a Funasa e o município de Pombal/PB, tendo por objeto a execução da 2ª etapa do sistema de saneamento básico municipal, compreendendo a conclusão da estação de tratamento e rede coletora com a ampliação das ligações domiciliares e prediais (peça 6).

2. Referido Termo de Compromisso, complementar ao TC/PAC 461/2009, foi firmado no valor de R\$ 8.000.000,00, sem previsão de contrapartida e teve vigência de 21/12/2011 a 17/8/2015. A cifra sob responsabilidade federal foi integralmente repassada em quatro parcelas, nos anos de 2012 a 2014 (peça 199). Para realização das obras, o Município contratou a empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, por um valor global de R\$ 7.960.000,00.

3. Lembro que esta Casa já acompanhava a fiscalização empreendida pelo ente repassador sobre o sistema de esgotamento sanitário de Pombal, desde sua 1ª etapa (TC 461/2009), tendo proferido o Acórdão 4.043/2014 - 1º Câmara (TC 018.809/2012-0), sob relatoria do e. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, determinando, em seu item 1.7.2, a adoção de providências quanto a irregularidades apontadas nas obras da avença em tela em fiscalização realizada pela Funasa/PB e, se necessário, instaurasse processo de tomada de contas especial.

4. A CGU, a seu turno, também havia apontado irregularidades na avença, como o descompasso entre a execução física e financeira, concluindo pela indevida liberação de parcelas no âmbito do Termo em epígrafe (peça 119, 4-8).

5. No âmbito do ente repassador, a prestação de contas e correspondentes complementações foram analisadas (peças 11, 19, 31, 37, 44, 59, 61, 63 e 97), tendo sido impugnado o valor de R\$ 7.981.418,44 (abatendo-se o montante restituído à Funasa – peça 91) em razão da (i) ausência de funcionalidade do objeto, tendo em vista execução parcial com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada – R\$ 7.896.270,39 e (ii) realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto (R\$ 85.148,05) – peça 178.

6. Já no âmbito desta Casa, após análise preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 201-203), foi promovida a citação de Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Prefeita no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016), por ambos os valores impugnados, e da empresa contratada, em relação à ausência de funcionalidade, em solidariedade com a ex-prefeita.

7. Em sua derradeira instrução, a AudTCE propõe, em pareceres uniformes (peças 236-238), julgar irregulares as presentes contas, com a condenação dos responsáveis pelo valor integral objeto das citações e a aplicação da multa legal, em apertada síntese.

8. O MP/TCU, embora anua com a proposta instrutória (peça 239), registrou duas observações relativas à prescrição.

9. Brevemente historiado, adianto que acolho a proposta instrutória, com a observação ministerial, incorporando as respectivas análises às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

10. Observo que, embora regularmente citada (peças 225-227), a empresa Consbrasil permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A citação pela via editalícia ocorreu após mostrarem-se infrutíferas as citações pela via epistolar (peças 204 e 218-224).

11. Por outro lado, as alegações de defesa da Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (peças 209 a 217), examinadas pela unidade instrutiva (peça 236, p. 10-12), foram insuficientes para afastar a ocorrência do dano ou sua responsabilidade.

12. Segundo relatório de visita técnica de 21/10/2014 (peça 33), a obra apresentava 70,36% de execução, o que fundamentou sua prorrogação e a liberação da 4ª parcela. Entretanto, novo relatório relativo à visita técnica ocorrida em 17/2/2017 (peças 66 e 67), confirmando irregularidades apontadas em visita técnica realizada entre 31/8 e 3/9/2015, concluiu que a obra foi encerrada sem execução e sem etapa útil, destacando diversos problemas construtivos:

“Estação elevatória: apesar de parcialmente executada, os itens de maior relevância não foram executados, sendo eles, a impermeabilização das áreas concretadas com contato direto com esgoto e a ligação elétrica da elevatória na rede de distribuição de energia da concessionária.

Rede coletora: profundidades dos poços de visita verificadas no local não correspondem aos da planta; transbordamento formando lagoas de esgoto bruto em seu entorno; a rede que deveria receber o esgotamento dos demais trechos está mais elevada que as demais, em mais de 80 metros, inviabilizando o escoamento do esgoto; existência de trechos não executados e que constam na planta 'as built'; profundidade de trechos está em desacordo com o projeto, não permitindo o escoamento do esgoto; constatação de ligações pluviais na rede; e quase todo o pavimento por onde foi executada a rede coletora apresentava depressões e ausência ou ineficiência de pavimentação.

Ligações domiciliares: ligações executadas com tubulação em desacordo com o projeto aprovado; retorno de esgotamento da rede; e número de ligações executadas não estava de acordo com o cadastro em nenhum trecho verificado.

Estação de Tratamento: inclinação externa do dique da última lagoa encontrava-se em desacordo com o projeto; desmoronamento de placas de concreto na parte interna do dique da lagoa facultativa; e impermeabilização ineficiente”.

13. Como se vê, a despeito de inicialmente ter se constatado a parcial execução do objeto, ao final da avença restou evidenciada a ausência de parcela útil, razão pela qual acolho a quantificação do dano oferecida pela unidade instrutiva, fundamentada na ausência de funcionalidade do objeto, a qual fundamentou a citação solidária da ex-prefeita e da empresa contratada.

14. A menção, pela ex-prefeita, sobre a realização de teste de bombeamento, por ocasião da visita de 2017, em que houve o bombeamento da Elevatória I para a Elevatória II e desta para o ETE, isoladamente, não é capaz de comprovar a existência de parcela útil.

15. Ainda que uma expressiva parcela do objeto tenha sido executada e embora seja possível supor que, em tese, uma parcela da obra seja aproveitável (embora não tenha sido efetivamente aproveitada), os atuais elementos constantes dos autos não deixam dúvidas de que os recursos investidos pelo Erário foram aplicados em objeto que, ao fim e ao cabo, não apresenta qualquer utilidade. Assim, diante do estado de coisas que se coloca e da defesa do Erário confiada a esta Casa, é forçoso concluir pela ocorrência de dano pelo valor integral do empreendimento.

16. No que se refere à atribuição de responsabilidades, igualmente acolho a análise uníssona nos autos.

17. Os elementos constantes dos autos demonstram participação direta da ex-prefeita na celebração e execução da avença, tendo sido signatária do plano de trabalho (peças 6 e 9), do instrumento que formalizou a avença (peça 7, p. 4) e termos aditivos (peças 39, 42, 46), bem como dos documentos da prestação de contas final, como demonstrativos de receita/despesa (peça 69), conciliação bancária (peça 74) e demais relatórios (peças 70-73).

18. Em sua manifestação, a ex-prefeita aponta que foram necessárias alterações no projeto, questiona o encerramento do convênio, afirmando que deu continuidade à execução das obras,

inclusive com contratação realizada em 29/12/2016, já em data próxima ao final de sua gestão, aduzindo que a não continuidade do empreendimento teria decorrido de descaso da gestão sucessora, em razão de se tratar de seu opositor político, sendo que, no início da gestão sucessora, houve a suspensão das obras por quinze dias e convocação da empresa contratada, mediante Ato do Prefeito 001/2017 (peça 209, p. 17) e, posteriormente, a empresa teria sido impedida de providenciar os reparos em tela.

19. A ex-prefeita não logrou afastar sua responsabilidade pela ausência de utilidade na parcela executada da obra, não tendo comprovado a alegação de que a ausência de continuidade decorreu de decisão da gestão sucessora.

20. A este respeito, lembro que a vigência do TC 415/2011 já se encontrava encerrada desde 17/8/2015, isto é, muito antes do início da gestão sucessora, em 1º/1/2017, de modo que a paralisação das obras não guarda correlação com a mudança de gestão, contrariamente ao alegado pela ex-prefeita.

21. Consoante observo do Relatório do Tomador de Contas (peça 189, p. 8), o ente repassador acatou a argumentação do prefeito sucessor, no sentido de que o Ato Normativo 1/2017 objetivou aguardar visita da Funasa, por período determinado, tendo em vista que, ao assumir a gestão, “verificou a impropriedade da obra”, sendo que já em fevereiro de 2017 a equipe da Funasa realizou nova vistoria, impugnando integralmente as despesas em questão. Os autos ainda indicam reunião realizada pela nova gestão municipal, em 6/1/2017, com a empresa Consbrasil, apontando uma série de vícios nas obras, tendo esta se comprometido a realizar os reparos, o que igualmente indica o interesse da gestão sucessora na solução da questão (peça 117, p. 7).

22. Quanto à alegação de que a empresa ingressou judicialmente para que a gestão sucessora autorizasse a realização dos reparos necessários, novamente a ex-prefeita não apresentou o suporte probatório, sendo que minha assessoria não logrou êxito em localizar o processo cujo número fora mencionado pela defendente.

23. A alegação quanto à suposta necessidade de alteração do projeto isoladamente não tem o condão de justificar as desconformidades identificadas, eis que desacompanhada da correspondente análise técnica ou da ciência por parte do ente repassador.

24. No tocante à responsabilização da empresa contratada, observo que sua citação decorreu da “Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso (..), tendo em vista execução parcial com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado”.

25. Embora a construtora não tenha sido signatária do termo de compromisso, mas do Contrato 086/2012 (peça 88), com o Município de Pombal, é possível admitir os termos em que a citação foi promovida ante o raciocínio de que as evidenciadas falhas construtivas concorreram para o não aproveitamento útil da parcela executada.

26. Em outras palavras, a partir do recebimento de pagamentos por serviços executados com falhas técnicas e/ou na qualidade, o que concorreu para a ausência do benefício social esperado, resultando no dano ao erário sob apuração, associado à revelia da empresa, acolho a proposta instrutória pela irregularidade de suas contas, com a condenação à devolução da integralidade dos recursos aplicados no empreendimento e aplicação da multa legal. Ressalto que o débito atribuído à empresa engloba tanto os valores líquidos recebidos por ela (R\$ 7.211.810,00 – peça 199), como as retenções/pagamentos de tributos decorrentes da obra (INSS, IR e ISSQN).

27. Quanto à realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto (R\$ 85.148,05), irregularidade que também deu azo à citação da ex-prefeita, lembro que tal valor decorreu de duas transferências de depósito judicial, realizadas em dezembro de 2015, relativo à reclamação trabalhista 013069278/2014530012, que teria como reclamada a construtora Consbrasil (peça 83, p. 122-123; peça 72, p. 3). Considerando a finalidade avençada para os recursos em tela e

que a ex-prefeita não se manifestou de modo específico a respeito, entendo que persistem os indícios que deram azo à citação, razão pela qual acolho a conclusão instrutória pela responsabilidade da ex-prefeita quanto ao referido valor.

28. No que se refere à prescrição (Resolução TCU 344/2022), acolho a uníssona conclusão pela sua inocorrência, bem como os ajustes registrados pelo *Parquet* de Contas.

29. Em linha com a jurisprudência mais recente desta Casa, deve-se considerar, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, o prazo final para a apresentação das contas (16/10/2015), em detrimento da data que foi considerada efetivada a prestação de contas (10/4/2017). Além disso, deve-se excluir o encaminhamento de manifestação pela ex-prefeita (12/6/2019 – peça 148) do rol de eventos com eficácia interruptiva, visto não constar do rol estabelecido no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Tais observações, todavia, não alteram a conclusão pela não ocorrência da prescrição.

30. Registre-se, ainda, a existência do TC 022.925/2023-6, apenso aos presentes autos, que trata de Solicitação feita pela Delegacia de Polícia Federal em Patos/PB, no qual a unidade instrutiva havia concedido ao Solicitante integral acesso aos presentes autos, nos termos do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014.

31. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

32. Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.



Click100
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1934/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.754/2022-5.
- 1.1. Apenso: 022.925/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79).
 - 3.2. Responsáveis: Consbrasil - Construtora Brasil Ltda (03.086.586/0001-47); Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (027.944.304-83).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pombal - PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso TC/PAC 0415/11 (registro Siafi 668805), firmado entre a Funasa e o município de Pombal/PB, tendo por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.3.1. débitos relacionados à responsável Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (CPF: 027.944.304-83) em solidariedade com Consbrasil - Construtora Brasil Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2012	712.676,76
23/4/2012	22.817,82
4/5/2012	25.099,61
8/6/2012	643.085,81
19/6/2012	22.648,70
5/7/2012	893.037,45
5/7/2012	31.451,69
19/7/2012	28.592,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/7/2012	20.589,72
26/9/2012	918.765,98
26/9/2012	29.416,20
26/9/2012	32.357,82
12/11/2012	580.434,02
12/11/2012	20.442,18
29/11/2012	18.583,80
21/2/2013	1.500.137,31
28/2/2013	48.030,00
4/4/2013	52.833,01
7/7/2014	983.850,00
7/7/2014	34.650,00
7/7/2014	15.750,00
7/7/2014	15.750,00
24/7/2014	423.697,54
24/7/2014	14.922,11
24/7/2014	6.782,77
24/7/2014	6.782,77
15/8/2014	284.352,37
15/8/2014	10.014,54
15/8/2014	4.552,06
15/8/2014	4.552,06
15/9/2014	141.081,60
15/9/2014	4.968,72
15/9/2014	2.258,51
15/9/2014	2.258,51
17/10/2014	112.458,70
17/10/2014	3.969,97
17/10/2014	1.800,44
17/10/2014	1.800,45
26/2/2015	42.540,00
26/2/2015	18.232,46
2/3/2015	2.140,33

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2015	972,87
18/3/2015	154.158,43
2/3/2015	972,88

9.3.2. Débitos relacionados à responsável Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (CPF: 027.944.304-83):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2015	12.391,73
7/12/2015	72.756,32

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis adiante arrolados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Yasnaia Pollyanna Werton Dutra	1.515.000,00
Consbrasil - Construtora Brasil Ltda	1.500.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba e aos responsáveis.

10. Ata nº 33/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1934-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
 Procuradora-Geral